

**POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS:** o direito e os obstáculos ao processo de reconhecimento dos grupos sociais no Brasil

**Joaquim Shiraishi Neto**

Universidade do Estado do Amazonas, Brasil

**Marlon Aurélio Tapajós Araújo**

Universidade Federal do Pará, Brasil

**Luane Lemos Felício Agostinho**

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, Brasil

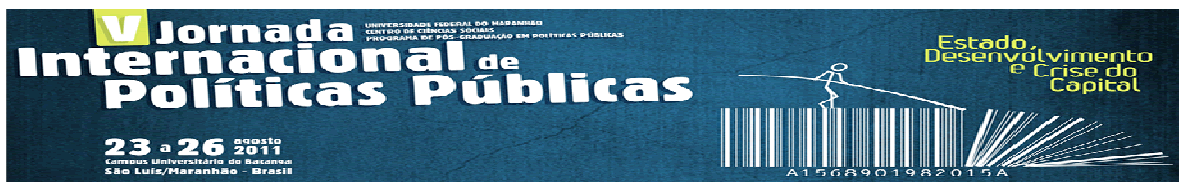
**Adriana Biller Aparicio**

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, Brasil

**Erika Juliana Dmitruk**

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, Brasil

Na última década, o Brasil acordou um conjunto de instrumentos jurídicos internacionais, que permitiram o reconhecimento da existência social dos diversos grupos designados como povos e comunidades tradicionais. É a partir desse período que os interpretes do direito passaram a reconhecer o fato de que somos uma “sociedade plural”. O direito, através das teorias do “pluralismo jurídico”, vem tentando sistematizar a natureza desse processo, que se coloca de forma múltipla e variada. O reconhecimento dos grupos sociais pelo Estado tem delineado um acalorado debate, que se relaciona às dificuldades operacionais de incorporar essa agenda jurídica ao direito, tal como vem sendo produzido e difundido. As noções e os conceitos que compõem o repertório dos dispositivos, tais como: território, comunidade tradicional e povo, nos obrigam, inicialmente, a um exercício teórico de reflexão. A presente mesa objetiva discutir à luz das situações vivenciadas pelos diferentes grupos, a construção dessas noções e conceitos - que se encontra para além dos conhecimentos jurídicos formais.



## **Direito e políticas públicas: consenso e conflito no reconhecimento de territórios tradicionais**

Marlon Aurélio Tapajós Araújo

A partir da análise das disputas iniciadas pelas comunidades tradicionais de Juruti Velho, no município de Juruti, Pará, no sentido do reconhecimento de seu território, é possível dizer que há uma série de consensos impostos e de conflitos abertos ou latentes (implícitos) na operacionalização dos direitos que vêm sendo reconhecidos aos povos e comunidades tradicionais. A definição de território tradicional apresenta-se, à primeira vista, consensual; mas sua implementação está plena de conflitos (com os agentes envolvidos na questão: sociedade civil, empresa mineradora e Estado). Pretende-se discutir como o direito lida com uma "pacificação social" que está longe de prescindir da disputa e do conflito.

## **As Leis do Babaçu Livre como expressão de pluralismo jurídico multicultural**

Luane Lemos Felício Agostinho

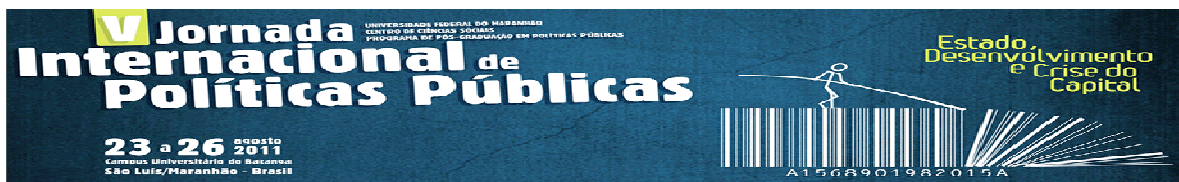
Nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, as mulheres quebradeiras de coco babaçu, em resposta aos conflitos a que foram submetidas para manutenção de seus modos de "criar, fazer e viver", iniciaram um processo de "juridicização" de suas práticas sociais, através da elaboração, aprovação e efetivação das "Leis do Babaçu Livre". Esse processo é analisado como uma expressão do pluralismo jurídico multicultural aplicável a este grupo social portador de identidade coletiva, na construção dos debates étnico, ambiental e de gênero voltados para sua realidade.

## **Cosmovisão indígena e "novos" direitos: aportes da demarcação da Terra Guarani Morros dos Cavalos**

Adriana Biller Aparicio

A demarcação, além de ser o procedimento jurídico de reconhecimento da terra indígena, é uma categoria histórica que reflete a mentalidade indigenista existente em determinado período. Atualmente é um *locus* de construção interdisciplinar, mas





também de embate político. O estudo do caso da terra Guarani “Morro dos Cavalos” revela que a participação ativa dos povos indígenas enquanto “sujeitos” fez com que o reconhecimento de seus direitos territoriais fossem realizados de forma a respeitar a sua cosmovisão.

**DESENVOLVIMENTO INSUSTENTÁVEL:** uma reflexão acerca dos impactos ambientais decorrentes do incremento da utilização da Estrada de Ferro Carajás nas comunidades quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e Pedrinhas-Santa Rita – Maranhão

Erika Juliana Dmitruk

A presente pesquisa tem por escopo investigar os impactos ambientais decorrentes da do aumento da extração de minério e incremento na utilização da Estrada de Ferro Carajás. Perquire a situação dos atingidos pelos efeitos da construção e atual projeto de duplicação da ferrovia, em particular, comunidades quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e Pedrinhas – Santa Rita – MA.. Realiza um inventário das inúmeras violações aos direitos humanos nestes locais.

## DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: consenso e conflito no reconhecimento de territórios tradicionais

Marlon Aurélio Tapajós Araújo<sup>1</sup>

### RESUMO

A partir da análise das disputas iniciadas pelas comunidades tradicionais de juruti velho, no Município de Juruti, Pará, no sentido do reconhecimento de seu território, é possível dizer que há uma série de consensos impostos e de conflitos abertos ou latentes (implícitos) na operacionalização dos direitos que vêm sendo reconhecidos aos povos e comunidades tradicionais. A definição de território tradicional apresenta-se, à primeira vista, consensual; mas sua implementação está plena de conflitos (com os agentes envolvidos na questão: sociedade civil, empresa mineradora e Estado). Pretende-se discutir como o direito lida com uma "pacificação social" que está longe de prescindir da disputa e do conflito.

**Palavras-Chave:** Território Tradicional. Reconhecimento. Regularização fundiária.

### ABSTRACT

From the analysis of disputes initiated by traditional communities in juruti velho in Juruti, For, in the sense of the recognition of its territory, is it possible to say that there is a series of consensus taxes and open conflict or latent (implicit) in operationalization of the rights that are being recognized for people and traditional communities.

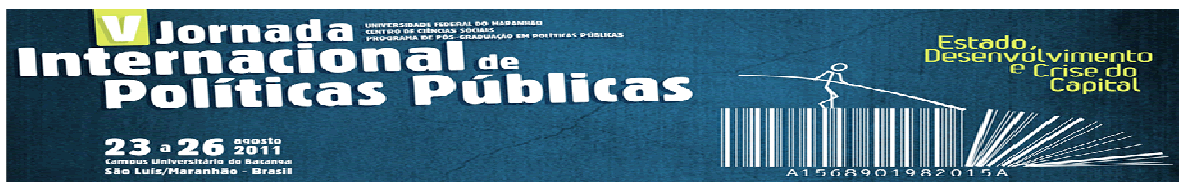
**Keywords:** Traditional territory. Recognition. Regularization.

## I - INTRODUÇÃO

Os debates que antecederam a aprovação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais explicitaram a principal demanda destes grupos sociais: o reconhecimento pelo Estado brasileiro de seus territórios (ALMEIDA; COSTA FILHO; MELO, 2009).

Essa perspectiva vai, portanto, ficar registrada de forma expressa nas normas que compõem o Decreto Federal nº 6040/2007 que institui a referida política,

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Humanos e Meio Ambiente. Universidade Federal do Pará (UFPA)



especialmente nos artigos que definem povos e comunidades tradicionais e territórios tradicionais.

Embora esse pareça ser o movimento mais evidente do Estado brasileiro no sentido do reconhecimento dos territórios tradicionais, ou mais precisamente, quanto ao reconhecimento do direito fundamental aos territórios tradicionais, não se pode deixar de notar que em 2004 o Brasil ratificou a Convenção 169 da OIT, que também traz uma definição de territórios tradicionais e dos grupos que titularizam direitos a esses espaços. E que já em 2003 editou o Decreto Federal nº 4887 que visava a dar efetividade ao art. 68 do ADCT da CF/1988.

As políticas públicas voltadas aos povos e comunidades tradicionais só adquirem relevância se tiverem em conta a garantia prévia do direito ao território, pois é este direito que permitirá a afirmação de sua identidade, viabilizada pela proteção aos recursos naturais dos quais historicamente se valem, além de garantir a reprodução da simbólica e vital relação que estabelecem com seus territórios.

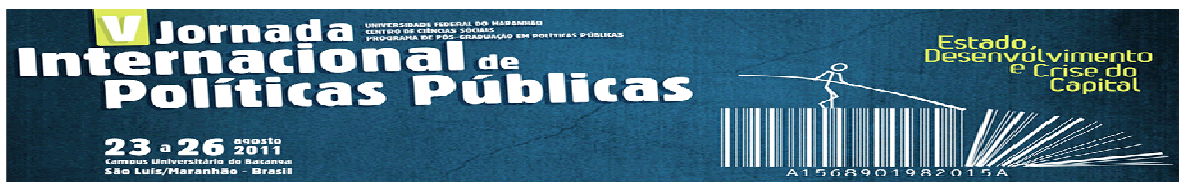
Em geral, a linguagem adotada pela norma pressupõe o consenso. No entanto, as disputas que precedem a edição de um texto normativo não se encerram com sua aprovação. É o que se dá em relação aos territórios e às políticas públicas pensadas a partir do Decreto 6040/2007 para povos e comunidades tradicionais.

As Comunidades Tradicionais de Juruti Velho, localizadas no Município de Juruti, situado no Oeste do Pará, apesar do consenso legal em torno das noções de território e de povos e comunidades tradicionais têm afirmado e lutado, política e juridicamente, pelo reconhecimento de seus direitos sobre o Território que ocupam secularmente.

O consenso derivado da Lei é, assim, um consenso artificial, formal, que não prescinde do debate e da luta política, antes, durante e após a aprovação e vigência das normas.

Em tempos de globalização e de “colonização da política pela economia” (OLIVEIRA 2009, p. 82), as normas tendem a render-se a esse fetiche de tudo regular de maneira pretensamente igual, sem fazer qualquer diferença entre situações que devem ser distintamente tratadas, por sua natureza, ou por opção socialmente convencionada como a melhor.

As empresas de mineração na Amazônia constroem e reproduzem uma lógica de apropriação e uso do espaço que põe em xeque o modo de viver, fazer e criar dos grupos sociais amazônidas, o que revela uma autêntica disputa de projetos



territoriais, tudo a demonstrar que a pretensão a pacificação social que se almeja com a edição de um ato normativo, pode em verdade dar lugar a mais conflitos para os quais o direito e seus intérpretes precisam estar preparados e quando menos bastante atentos.

## **II – SITUAÇÃO SOCIAL EM ANÁLISE: RECONHECIMENTO DO TERRITÓRIO TRADICIONAL DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE JURUTI VELHO**

O processo de assegurar direitos é sempre um processo de conflitos. Não há avanço ou retrocesso desonerados de disputas. Essas disputas constituem o reflexo da diversidade de pontos de vista acerca de um mesmo tema, com relação ao qual, os contendores desejam fazer prevalecer suas posições.

Ocorre que a diversidade de pontos de vista torna-se ainda mais complexa quando deriva da diversidade dos envolvidos no conflito. A diversidade de povos e comunidades tradicionais reflete diretamente no encaminhamento prático da busca pelo direito à terra/território e suscita problemas realmente complexos para os órgãos estatais brasileiros responsáveis pelas políticas de terra, acostumados a pautar sua atuação em parâmetros pretensamente uniformizantes da realidade.

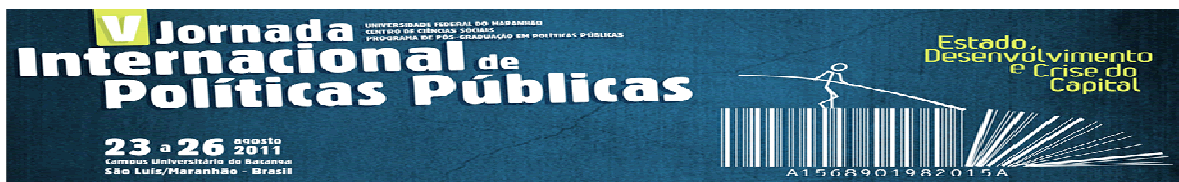
As 60 (sessenta) comunidades tradicionais de Juruti Velho há muito lutam pelo reconhecimento de seu território tradicional, contudo a disputa por este reconhecimento acirrou-se com o encetamento das atividades de pesquisa mineral, e, agora, com exploração de bauxita, empreendimento capitaneado pela empresa multinacional ALCOA WORLD ALUMINA (A.W.A), em área contígua/coincidente ao território das comunidades.

O território reivindicado pelas comunidades tradicionais está inserido na área de influência direta do empreendimento da ALCOA, o que produz implicações de ordem socioambiental cuja gravidade, além de não ter sido adequadamente dimensionada pela empresa contratada para elaborar o EIA/RIMA apresentado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará (SEMA/PA) para o licenciamento ambiental do empreendimento, apresenta respostas ambíguas aos problemas decorrentes da atividade minerária, nos planos de controle ambiental propostos.

Mesmo diante desse quadro, este estudo garantiu à empresa a licença de operação, emitida em 4 de agosto de 2009 (Diário Oficial do Estado de 22 de setembro de 2009), embora cingida por uma série de condicionantes, de ordem ambiental, além doutras voltadas à observância, pela empresa, dos direitos devidos às comunidades em razão dos impactos socioambientais gerados pelas atividades minerárias desenvolvidas<sup>2</sup>.

O reconhecimento do território das comunidades de Juruti Velho se deu por meio da aprovação de Projeto de Assentamento Agro-extrativista (PAE) conduzido

<sup>2</sup> A **SEMA/PA**, por meio de sua Diretoria de Licenciamento Ambiental e Atividades Poluidoras, em **Adendo** à Licença de Operação nº 3.787 concedida à ALCOA (2009, p.1), estabeleceu que será assegurado pela empresa: **“1)** - Indenização pelos danos e prejuízos causados durante todas as fases do empreendimento, renda pela ocupação do terreno e participação nos resultados da lavra. **2)** - Cumprimento do Termo de Referência acordado entre ALCOA e ACORJUVE, mediado pelo INCRA e acompanhado pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual do Pará. **3)** - O reconhecimento de que o direito de participação nos resultados da lavra independe do estudo em elaboração pela Consultoria contratada, devendo constituir crédito aos beneficiários do PAE Juruti Velho, através de suas representações, nos termos do artigo 11, “b” e seus parágrafos, do Decreto-Lei n. 227/67, por força do contrato de Concessão de Direito Real de Uso firmado entre INCRA e ACORJUVE. **4)** - O reconhecimento de que não havendo consenso na apresentação final dos trabalhos, segundo o Termo de Referência, em seu item 15.3, as servidões a que se referem os artigos 59 e 60 do Decreto Lei n. 227/67 não poderão ser instituídas, devendo então, os efeitos da presente LO serem suspensos, até que os valores correspondentes “a indenização pelos danos e prejuízos causados durante todas as fases do empreendimento e a renda pela ocupação do terreno” sejam definitivamente recebidos pelos beneficiários do PAE Juruti Velho **5)** - O reconhecimento de que o estudo desenvolvido pela Cooperativa de Serviços e Ideias Ambientais - ECOOIDEA visando a elaboração de metodologia de avaliação, quantificação e valoração para indenização pelas perdas e danos econômicos, sociais, culturais e ambientais, sofridos pelas comunidades do PAE Juruti Velho causados pelo projeto de mineração de Bauxita da ALCOA, bem como toda negociação em curso envolvendo os danos e prejuízos causados durante todas as fases do empreendimento, a renda pela ocupação do terreno e a participação nos resultados da lavra deverão ser finalizados, no prazo de 180 dias, com a definição do “quantum” a ser pago aos beneficiários do PAE Juruti Velho, representados pela ACORJUVE. **6)** - O reconhecimento de que, para efeito de cálculo do valor da “renda pela ocupação do terreno” a ser pago pela ALCOA a ACORJUVE, seja considerada a área que foi concedida para pesquisa e lavra que cause ou tenha causado restrição de acesso ou utilização pelos comunitários, tomando por base as Portarias de Lavra e os Termos de Imissão de Posses emitidos pelo DNPM. **7)** - Garantir aos detentores do direito real de uso concedido pelo INCRA, por meio da ACORJUVE, permanente acesso a informações, dados, documentos e às áreas do empreendimento minerário, de modo a possibilitar o efetivo acompanhamento e fiscalização das presentes condicionantes.



pela Superintendência Regional do INCRA em Santarém. Na Portaria que cria o PAE e na fundamentação que lastreia o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, vê-se o reconhecimento das comunidades como tradicionais, além de seu correspondente projeto territorial.

A incompatibilidade reinante entre o projeto da ALCOA e o das comunidades de Juruti velho autoriza falar em consensos impostos e conflitos latentes, ambos advindos da disputa travadas entre esses sujeitos sociais, a demonstrar com alto grau de precisão que a norma de reconhecimento do direito ao território e das comunidades como tradicionais não está isenta de dissenso em sua aplicação e, ao mesmo tempo, que tenta impor um consenso.

### III – TERRITÓRIOS TRADICIONAIS: QUAL O CONSENSO POSSÍVEL? QUE CONFLITOS EMERGIRAM NA SITUAÇÃO SOCIAL ANALISADA

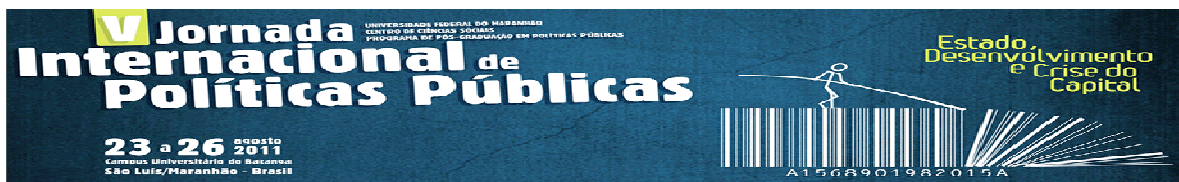
O direito fundamental ao território tradicional está fundamentado na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto Federal nº 5.051/2004: artigos 16 a 19, no plano internacional, e, da Constituição Brasileira de 1988: artigo 216 e do Decreto Federal nº 6.040/2007: artigo 3º do texto do decreto, artigos 1º, inciso VII e 3º, incisos I e IV do texto da Política, no plano interno.

De acordo com o art. 14 da Convenção 169: “Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Terras que, tal como assegurado pela Convenção em relação aos art. 15 e 16, devem compreender o conceito de território, entendidos este, como: “(...) o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma”.

Para o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, Territórios Tradicionais são “os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária(...)”. Registre-se que esta definição figura ao lado dos conceitos de *Povos e Comunidades Tradicionais* e de *desenvolvimento sustentável*.

O máximo de consenso alcançável, sem dúvida, reside na aprovação de textos legais. A redução de situações sociais a textos normativos exige que a vida seja apreendida em algumas de suas dimensões, mas como é evidente, não se pode





contemplar tudo nos estreitos limites legais, mesmo que estes estejam dotados de margens bem amplas.

De acordo com Little (2002, p. 2), as demandas dos povos e comunidades por seus territórios, podem ser entendidas, como “outra reforma agrária”, isto é, o processo que: (...) no Brasil (...) vai além do tema de redistribuição de terras e se torna uma problemática centrada nos processos de ocupação e afirmação territorial, os quais remetem, dentro do marco legal do Estado, às políticas de ordenamento e reconhecimento territorial.”

Reconhecer o território e os direitos a ele associados impõe que se abandone a perspectiva de pacificação social, tão cara ao positivismo jurídico, exigindo o direcionamento dos esforços teóricos e hermenêuticos à compreensão das disputas e conflitos de implementação que cada dispositivo enseja.

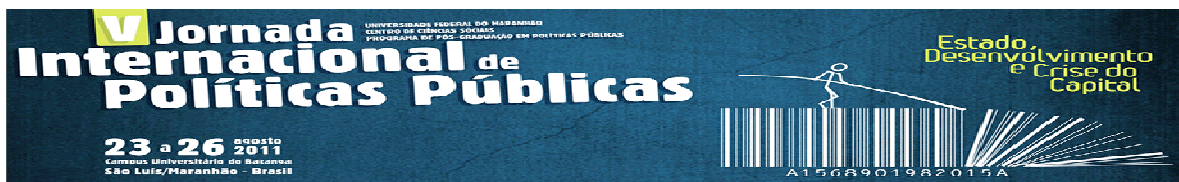
Para os povos e comunidades trata-se de reconhecimento de apossamento de várias gerações (não visa a modificação do regime de uso e posse, mas o seu reconhecimento), com agregação de conhecimentos e símbolos, responsáveis pela existência da comunidade tal como organizada e que permitem falar em identidade daquele grupo a distingui-lo dos demais, a exigir, em razão disso, um enfoque distinto na apreciação dos problemas fundiários, o que na perspectiva de Little (2002, p.23) demanda acerca da existência na sociedade brasileira de “(...) grupos sociais fundiariamente diferenciados (...)”, produtos das várias ondas de territorialidade (e suas prováveis clivagens, ainda que não contemporâneas).

O consenso em torno da reforma agrária deve ser esquecido, tendo em conta a diversidade dos grupos que pretendem o reconhecimento do território. O consenso em torno da norma se esvai com a publicação desta. Toda a implementação estará marcada pela disputa, mesmo que a norma a princípio se afigure benéfica ou afirmativa.

Os conflitos na implementação do direito ao território tradicional podem ser observados em dois pontos: a) no que se refere à maneira de implementar o PAE (se por CDRU ou titulação definitiva) b) quanto aos direitos minerários decorrentes da exploração minerária levada a efeito pela ALCOA.

No primeiro aspecto, a dúvida consistiria no título que asseguraria os direitos territoriais das comunidades. Sendo por meio de titulação definitiva, ficaria a mercê da vasta especulação fundiária que ronda a região e do Grande Projeto comandado pela ALCOA que pressionaria os preços jogando no mercado de terras terras de comunidades legalizadas por meio do assentamento.





No segundo caso, os direitos minerários não estavam sendo reconhecidos às comunidades - embora estas estivessem assim reconhecidas pelo Estado, assim como seu território – pela empresa à base do argumento de que não seriam proprietários da terra, mas meros concessionários e que o Código de Mineração não lhe reconheceria direitos.

A primeira questão foi resolvida celebrando-se com a Associação que representa as comunidades tradicionais de Juruti Velho, a ACORJUVE, o Contrato de Concessão de Direito de Uso, ficando a propriedade em nome da União e o Uso assegurado às comunidades de acordo com Plano de Manejo construído em acordo com INCRA e órgãos ambientais.

No que se refere aos direitos minerários deu-se:

a) afirmação, em ato formal, o CDRU, das comunidades tradicionais como titulares de direitos minerários, na qualidade de superficiários, a despeito de não possuírem títulos de domínio, conforme se infere do contrato, que entende esta concessão como uma quase-propriedade, pois se trata de:

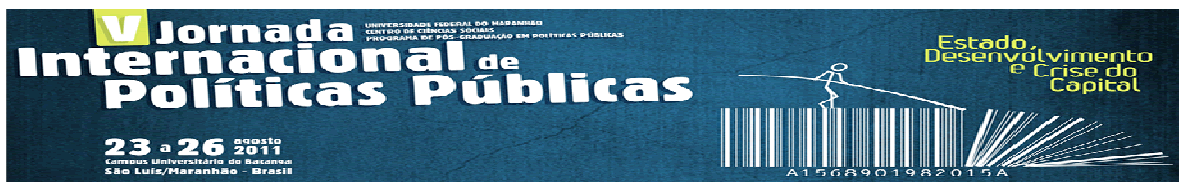
concessão de direito real de uso, com exclusividade, como quase propriedade (uso, gozo e disposição limitada, não pode alienar), concedendo e reconhecendo estabilidade permanente à posse das terras e usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes no território às unidades familiares das comunidades tradicionais do PAE Juruti Velho (cláusula 7ª).

b) firmatura de Termo de Compromisso em que ficou assegurado que as comunidades teriam direito à indenização por danos prejuízos decorrentes da instalação do empreendimento minerário, diminuições patrimoniais estas que se encontram em processo de mensuração por equipe multidisciplinar, acompanhada por técnicos de todas as partes envolvidas: comunidades, Ministérios Públicos Federal e Estadual e Empresa, contratação essa que decorre do Termo de Compromisso mencionado e cujo encargo financeiro foi assumido pela empresa.

Importa notar, que no bojo desse processo de disputas por direitos, as comunidades já viram seus direitos minerários reconhecidos em duas oportunidades:

1) a empresa, desde outubro de 2009, está realizando o pagamento de participação no resultado da lavra;

2) a empresa, após debate com as comunidades, obrigou-se a custear os deslocamentos dos comunitários, quando a temática que demande seu comparecimento, a espaços de discussão seja a indenização por danos e prejuízos, antes mencionadas, pois houve o reconhecimento tácito de que tal inconveniente



decorre da ausência de observância pronta e antecipada do que está estabelecido no Código de Mineração.

#### IV - CONCLUSÕES

i) a primeira refere-se ao fato de que houve o reconhecimento da titularidade do direito por meio do CDRU, o que parecia difícil de ocorrer, dada a relutância da empresa em reconhecer o contrato como meio legítimo e titularizador das comunidades como sujeitos de direitos minerários, pela só posse, o que revela incompreensão injustificada da posse agroecológica e mesmo da posse agrária;

ii) a segunda inferência alude ao debate sobre as fontes do direito: não foi necessário que o Judiciário arbitrasse a disputa, não estava no direito positivo a solução e mesmo assim ocorreu a composição de interesses, a demonstrar que há instâncias sociais que produzem o direito e tutelam as situações sociais de conflito à margem do direito positivado, dada sua insuficiência deste (WOLKMER, 1997).

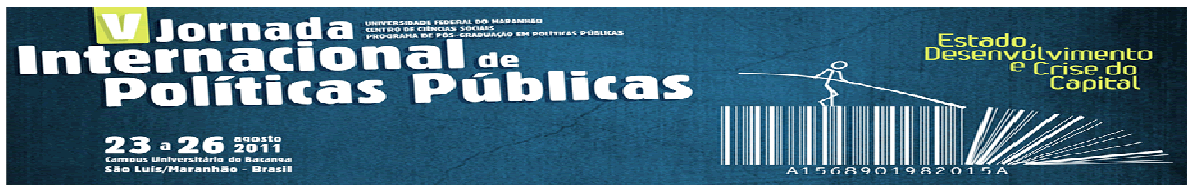
iii) a ideia de que o consenso se faz por meio da edição de leis é equívoca e se presta a projetos de poder que não levam em conta direitos de grupos sociais cuja contribuição para demonstra e fundamenta a devida proteção e reconhecimento pelo Estado e pela sociedade. O conflito deve ser objeto da política e do direito e a reflexão ínsita a problemas que relacionam ambos, um objetivo dos que estão pensando direito.

#### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Alves de; COSTA FILHO, Aderval; MELO, Paula Balduino. **Comunidades Tradicionais e as Políticas Públicas**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br>> Acesso em: 20 fev. 2009

\_\_\_\_\_. **Decreto Federal nº 5.051, de 19 de abril de 2004** que Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 29 fev. 2009.

\_\_\_\_\_. **Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007** que Institui a Política Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 20 jan. 2009.



LITTLE, Paul Elliott. *Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade*. 2002. Disponível em: <[www.unb.br/ics/dan/Serie322empdf.pdf](http://www.unb.br/ics/dan/Serie322empdf.pdf)> Acesso em: 30 dez. 2008.

OLIVEIRA, Francisco de. Valha-me São Francisco: política na hegemonia às avessas. In: *Desigualdade, diferença e reconhecimento*. CAVALCANTI, Josefa Salete Barbosa; WEBER, Silke; DWYER, Tom (Orgs.). Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ (SEMA/PA). *Adendo à Licença de Operação nº 3787 concedida à ALCOA*, 2009 . Mimeo

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Ômega, 1994.

## AS LEIS DO BABAÇU LIVRE COMO EXPRESSÃO DE PLURALISMO JURÍDICO MULTICULTURAL

Luane Lemos Felício Agostinho<sup>3</sup>

### RESUMO

Nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, as mulheres quebradeiras de coco babaçu, em resposta aos conflitos a que foram submetidas para manutenção de seus modos de “criar, fazer e viver”, iniciaram um processo de “juridicização” de suas práticas sociais, através da elaboração, aprovação e efetivação das “Leis do Babaçu Livre”. Esse processo é analisado como uma expressão do pluralismo jurídico multicultural aplicável a este grupo social portador de identidade coletiva, na construção dos debates étnico, ambiental e de gênero voltados para sua realidade.

**Palavras chaves:** Pluralismo Jurídico. Comunidades Tradicionais. Quebradeiras de Coco Babaçu.

### ABSTRACT

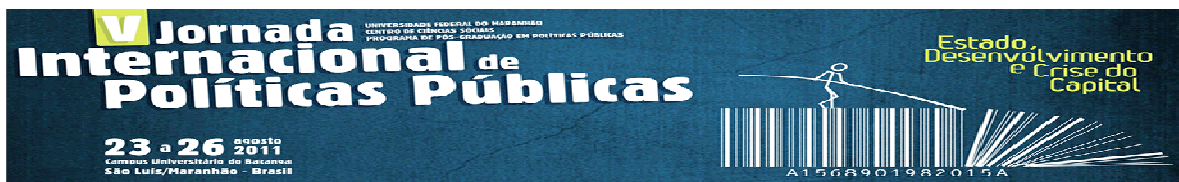
In the North and Northeast of Brazil, the women babassu nut breakers in response to conflicts that were referred to the maintenance of their ways to “make, do and live” began a process of juridicizing of their social practices through the development, approval and execution of the “Laws of the Babassu Free.” This process is seen as an expression of legal pluralism, multicultural applicable to this social group bearer of collective identity in the construction of ethnic debates, environmental and gender focused on their reality.

**Keywords:** Legal Pluralism. Traditional Communities. Babassu nut breakers.

## 1. INTRODUÇÃO

A diversidade cultural é própria do gênero humano, assim como a vida em sociedade e a formação de grupos com a transmissão de conhecimentos, costumes e culturas diferenciados. Mas a noção de Estado construída ao longo do tempo, bem como de seu papel nas relações sociais, sempre induziu a humanidade a homogeneizar suas práticas com o intuito de aparar as arestas da diferença, sob o pálido argumento da manutenção da “ordem” e, sobretudo da “segurança jurídica”.

<sup>3</sup> Mestre em Direito Ambiental. Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB).



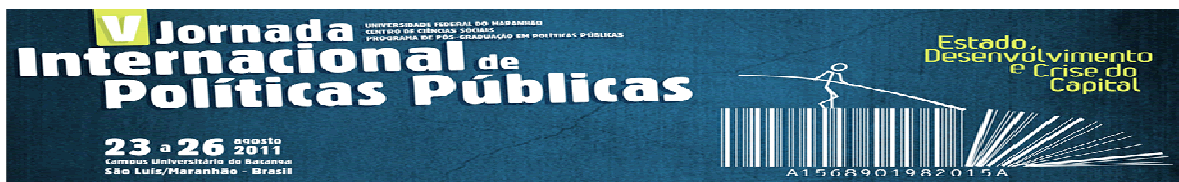
Assim, o aparecimento gradativo de grupos minoritários em busca do reconhecimento de sua identidade e garantia de seus direitos foi em parte influenciado por essa conjuntura que tendia a homogeneização dos indivíduos que vivem em sociedade. No âmbito do Direito, há também uma tendência do Estado em tratar todos os indivíduos do mesmo modo, sob o argumento da igualdade formal a qual, embora tenha sido relevante para a garantia de direitos, contribuiu para apagar as diferenças culturais.

No campo das relações sociais conflitivas, as razões para a criação de novos instrumentos legais se encontram fincadas no processo de disputa para construção das identidades coletivas dos mais diversos grupos sociais e sua manutenção frente aos interesses que se colocam antagônicos a si. A identidade coletiva é forjada em um processo de auto-reconhecimento em que os membros do grupo identificam a si e aos demais como portadores da identidade étnica (BARTH, 1976). A partir deste auto-reconhecimento os grupos sociais desenvolvem suas formas específicas de organização e interação entre si.

No caso das quebradeiras de coco babaçu, a afirmação de sua identidade é construída pela reivindicação da garantia de seu território e de seus modos de apropriação e uso comum dos recursos naturais, bem como da sua própria organização social.

Portanto, a emergência das identidades coletivas, acompanhada de uma significação política, implica também na afirmação de suas práticas jurídicas (ALMEIDA, 2006). Em outras palavras, os grupos portadores de identidade coletiva começam a investir na elaboração e proposição de instrumentos jurídicos capazes de fazer inserir no ordenamento jurídico as práticas sociais e interesses singularizados correspondentes ao seu cotidiano, a fim de garantir sua reprodução física, social e cultural. Este é o que se convencionou chamar do processo de “juridicização” das práticas sociais de grupos portadores de identidade coletiva.

Assim, mais do que a elaboração legislativa, faz-se necessário a incorporação, ao sistema jurídico-político brasileiro, de uma nova forma de interpretar e aplicar o ordenamento, oportunizando aos mais diversos grupos, que são responsáveis pela construção desse direito, a possibilidade de dar-lhes significado a partir de sua própria realidade.



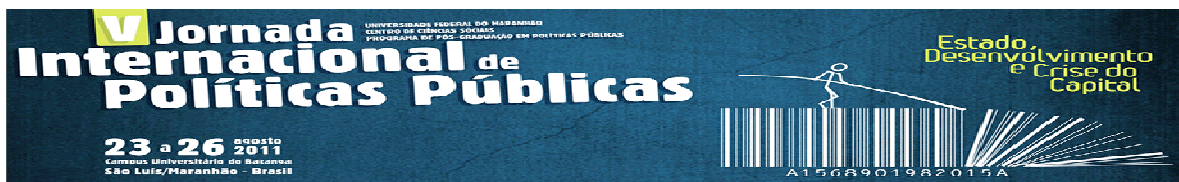
A prática da razão comunicativa, idealizada por Habermas (1997) oportuniza o entendimento do processo de construção de novos direitos por parte desses grupos portadores de identidade coletiva, na medida em que propõe a construção de significados e ações a partir da interação ativa dos sujeitos envolvidos. Somente aqueles que são diretamente afetados pelo direito podem dar a noção precisa do significado e conteúdo de cada norma.

Nesse contexto de construção de novos processos de afirmação e de reinserção dos interesses desses grupos sociais diferenciados nos espaços legitimados de poder, a noção de pluralismo jurídico aos poucos migra de uma concepção periférica para a concepção da existência de um multiculturalismo como pressuposto da noção própria do direito. O pluralismo jurídico passa a ser então o ideal de aplicabilidade do direito às diversas faces e interesses sociais, elasticando e multifacetando conceitos, instrumentos e normas a fim de abarcar e fazer incluir nos lugares oficiais do discurso o pressuposto do multiculturalismo.

Esse processo é de certo modo observado na afirmação da identidade e na juridicização das práticas sociais das comunidades de Quebradeiras de Coco Babaçu na região Norte e Nordeste do Brasil. As suas reivindicações se concentravam na afirmação de sua identidade feminina e da preservação do meio ambiente como fonte de sua reprodução física e social. As formas diferenciadas de acesso e uso comum dos recursos naturais, a partir de sua atividade extrativa de coleta e quebra do coco babaçu, complementaram a construção da identidade do grupo enquanto elemento de auto-identificação. Esse processo de afirmação de direitos plurais multiculturais foi melhor visualizado na elaboração, aprovação e efetivação das chamadas **Leis do Babaçu Livre** nos diversos municípios de abrangência do movimento.

Esta é, portanto, uma oportunidade de analisarmos, a partir de uma visão empírica construída pela observação da realidade das comunidades tradicionais de quebradeiras de coco babaçu, o processo de juridicização das práticas sociais, por meio do exercício da razão comunicativa e da efetivação de um pluralismo jurídico multicultural.





## 2. AS LEIS DO BABAÇU LIVRE COMO EXPRESSÃO DO 'PLURALISMO JURÍDICO MULTICULTURAL'

A construção dos 'novos direitos' das comunidades de quebradeiras de coco babaçu é melhor compreendida quando nos referirmos ao seu mote ambiental e feminista. O teor dessas conquistas é estes dois temas, mas o seu invólucro é o reconhecimento das práticas sociais dessas comunidades enquanto grupos portadores de identidade coletiva. Temos, portanto, neste contexto, três questões cruciais: étnica, ambiental e de gênero.

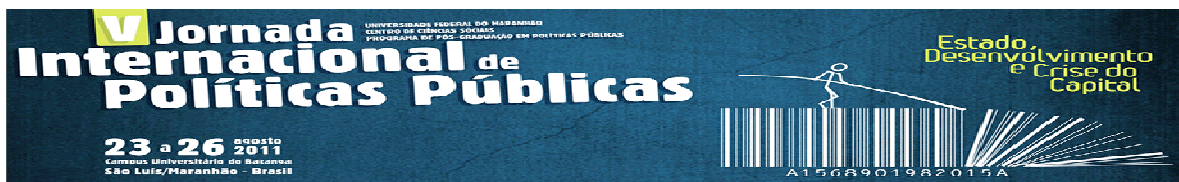
O fato de serem todas mulheres e estarem se insurgindo contra os meios de dominação que lhes são próprios, deu às quebradeiras de coco babaçu o princípio de sua unidade. A forma como lidam e concebem o uso dos recursos naturais e as práticas sociais de que se utilizam para desenvolver suas atividades, lhes deu identidade coletiva. A reiteração dessas práticas e sua utilização para fins de autoreconhecimento e identificação por parte de terceiros, lhes deu o caráter de comunidade tradicional. A luta pela efetivação de seus ideais forçou a abertura do Direito para inserção de seus interesses nos campos jurídicos oficializados.

Essa pluralidade de realidades sociais e étnico-culturais sempre existiu, é uma criação social própria da construção dos grupos e de seus meios de reprodução, sendo apenas *revelada* pela conjuntura do conflito. As estruturas oficiais do Estado, bem como a tradição jurídica estritamente voltada para o positivismo, o particularismo, e a unificação das relações sociais, é que nunca foram capazes de absorver sua existência.

Neste sentido, a análise de Habermas (1997) acerca da *construção* de direitos a partir da relação e do diálogo entre sujeitos, na prática da razão comunicativa (diferente da razão prática kantiana) é o que mais se aproxima da vivência desses grupos e de suas experiências na elaboração e efetivação das leis do babaçu livre.

O processo de elaboração dos instrumentos normativos, por meio da participação direta dos interessados e em diálogo aberto com os representantes eleitos, foi defendido por Habermas não enquanto um método de elaboração





legislativa, mas como um princípio norteador da prática jurídica, uma teoria que se propõe a explicar o modo pelo qual o direito, enquanto instrumento social, legitimamente se fundamenta. É a 'lupa' pela qual observamos essas realidades.

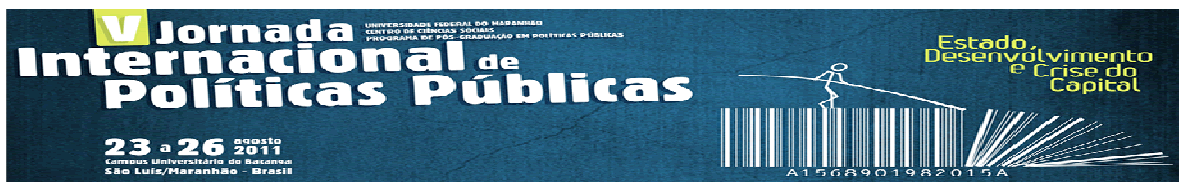
Quando questiona acerca do fundamento que legitima o direito nas teorias jusnaturalistas e juspositivistas, Habermas está de fato questionando não o "como" esse direito foi elaborado, mas sim o "em que" e o "a partir de que" as normas são originadas. Por isso sua teoria trata da *razão*, a qual está para além da visão individualista pré-concebida acerca do 'bem', mas se constrói na interação entre os sujeitos e os grupos sociais à medida que estes revelam seus interesses em conflito e findam na composição, criação ou construção de um interesse compartilhado.

As Leis do Babaçu Livre, portanto, diferentemente da construção de outras normas, denota novidade pelo fato de ter sido idealizada pelo próprio grupo social, sem o tradicional processo de intermediação da representatividade legislativa. Mas para além deste fato, o próprio conteúdo dessas normas tem um aspecto inovador, uma vez que não se configura enquanto uma simples reivindicação, mas num reinventar do direito, uma reprojecção das prioridades, que força um novo entendimento em relação a legisladores, administradores e juristas.

As discussões travadas nas câmaras de vereadores se deram especificamente no intuito de tentar dar fundamento legítimo aos intentos das mulheres, baseando-se na necessidade do cotidiano e na demonstração de práticas sociais diferenciadas de acesso aos recursos naturais. No caso, não era o 'direito embasando o direito' mas sim as práticas sociais e o entendimento daquele dado grupo que o fundamentava.

Um dos questionamentos da razão comunicativa aplicada ao direito é o de que no direito positivo o que torna uma norma legítima é a sua adequação ao processo legislativo pelo qual ela é produzida. Portanto, o direito dá legitimidade ao direito, ou ainda, o exercício dos meios representativos da democracia dá legitimidade ao direito, ao mesmo tempo em que foram legitimadas e idealizadas por ele.

Nessa linha de entendimento positivada, as pretensões dos grupos sociais diferenciados somente poderiam obter sucesso à medida que se coadunassem com o direito anteriormente proposto a elas. Para as quebradeiras de coco babaçu, a suscitação do argumento da inconstitucionalidade sugeria exatamente essa



adequação aos princípios e normas preexistentes a sua reivindicação. Bem mais ainda pelo fato de que o direito de propriedade é um direito individual liberal clássico, e sua defesa incondicional denota o caráter de “egoísmo bem ordenado” da lógica kantiana.

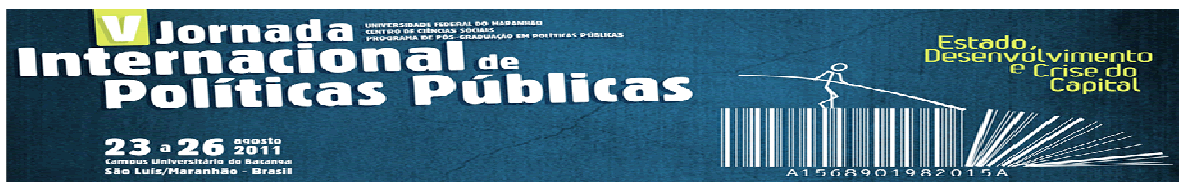
A construção proposta pelos movimentos sociais que agregam as quebraadeiras de coco babaçu foge a essa lógica em dois aspectos: primeiro, no que diz respeito a evidenciação de sujeitos coletivos ao invés de sujeitos individuais; e segundo, na afirmação de que a sociedade não é representada pelo agrupamento de vários indivíduos com interesses iguais, mas pela correlação de vários grupos com interesses diferentes, mas conexos.

A própria mobilização e organização desses grupos, com o conseqüente fortalecimento de sua identidade coletiva, já demonstra uma representação dessa sociedade multifacetada, multicultural, principalmente sobre o fato de que essa identidade surgiu com base no conflito, no embate que fomentou a necessidade de afirmação das práticas e interesses desses grupos em preterição às de outro, numa demonstração de que os interesses sociais não são unos nem unicamente expressados por todos os indivíduos indistintamente.

Uma vez demonstrada a existência de grupos sociais diferenciados e multiculturais, a revelação de direitos ou formas de conceber o direito igualmente diferenciadas não é inusitada. Assim, por mais que tentassem adequar suas práticas aos instrumentos legais oficializados, os movimentos das quebraadeiras não o conseguia, e isso pela impossibilidade de adequar a primazia dos interesses dessas comunidades ao que comumente era resguardado pelos órgãos oficiais.

A proposição das leis do babaçu livre, portanto, são consideradas como ‘novos direitos’ na medida em que apresentavam um novo modo de apropriação e valoração dos recursos naturais, desfazendo as noções anteriormente válidas, ou tão somente emprestando novo conteúdo a ‘velhos’ instrumentos e princípios.

Com a afirmação desses novos direitos, as fontes do direito passam a ser múltiplas, emanadas de tantos quantos forem os grupos e interesses sociais em jogo, e produzidas de modo dialogado, na composição de interesses entre os agentes envolvidos no debate, seja quanto a sua produção, seja no momento de sua aplicação. Portanto, tem relevância os argumentos utilizados pelas mulheres para a defesa da lei,



pois revelam suas concepções acerca do justo, da liberdade, da vida, da dignidade humana, do que vem a ser bem principal e acessório, dentre outros.

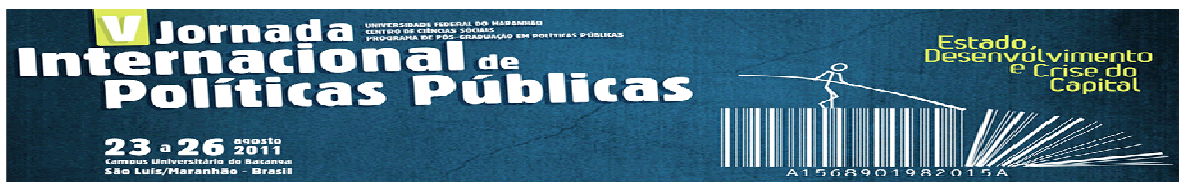
As mulheres emprestam significado a estas categorias jurídicas na medida em que reivindicam para si sua aplicação, conforme a sua própria necessidade e realidade social. Em uma visão mais positivada do direito, estas concepções são simplesmente ignoradas ou repreendidas por não corresponderem ao conteúdo previamente emprestado a essas categorias pela interpretação clássica do direito. Quem pode melhor afirmar o que é dignidade humana do que a própria comunidade que lhe reclama? E que valor pode ser dado às palmeiras senão o que vem daqueles que dependem de sua existência?

Assim os significados são construídos na medida em que vão sendo visitados por esses sujeitos, o que lhes confere inclusive certa elasticidade de conteúdo na medida em que vão sendo acionados em situações social e temporalmente diversas. Esse exercício faz do direito algo móvel, não estático e não engessado, aplicável à realidade que o cerca e ao mesmo tempo o constrói, de modo a possibilitar seu alargamento e alcance às mais diferentes situações. Esse processo aproxima o direito da realidade.

Mas não só a elaboração do direito deve revelar a participação social, como também sua aplicação. O interesse dos atores afetados pelo direito lhes dá legitimidade para interpretá-lo (HABERMAS,1997). Então a mobilização e ação dos movimentos sociais que agregam as quebradeiras de coco babaçu demonstram dupla função quando não só promovem a aprovação das leis, como também lhes exigem o cumprimento, fazendo ‘fazer valer’ os direitos que ‘botaram no papel’.

Aqui também está revelada a função dialogada da razão comunicativa na elaboração do direito, uma vez que ainda em sua aplicação e construção de seu conteúdo o direito pode ser alterado e definido. Nesses casos, o palco dos embates são as ruas, as portas de fazenda, dentro dos órgãos públicos e promotorias, e seus agentes vão desde donos de fazenda e “catadores de coco”, até juízes, promotores e secretários de estado.

Em cada uma das situações em que a lei é aplicada, o conteúdo dado ao direito pelas mulheres é reafirmado. Esse processo força uma mudança de entendimento dos operadores do direito, dos administradores, dos particulares e de



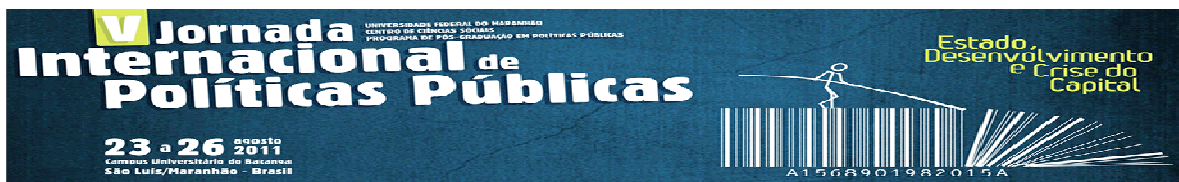
todos os sujeitos envolvidos em sua concepção. Os conflitos então contribuem para estabelecer a razão comunicativa nas esferas privada e pública, tanto em relação ao legislativo, quanto ao executivo e ao judiciário.

A contribuição social na elaboração do direito lhe confere, assim, eficácia e legitimidade. Eficácia pelo fato de ser diretamente interpretada por aqueles que usufruíram de sua aplicabilidade, não podendo, portanto, apresentar grandes distorções ou distanciamento da realidade que sujeitam. E legitimidade porque emergiram da vontade popular, apresentando um fundamento construído em interesses palpáveis e reais, a partir do diálogo entre os sujeitos.

O ideal é que a construção e interpretação do direito, a partir da participação de seus interessados, fortaleçam e sejam fortalecidas pelo reconhecimento do multiculturalismo, criando um novo modelo de pluralismo jurídico onde o direito abarca as mudanças sociais no seu âmbito, reconhecendo as diversidades e as incluindo nas previsões legais e nas decisões judiciais. Assim, princípios como o direito à vida, à dignidade humana, à propriedade, posse, igualdade de gênero, e até a preservação do meio ambiente, podem revelar conteúdos diversos, dependendo do sentido todo próprio que lhes é conferido pelos grupos que lhes acionam. No caso das mulheres, não lhes aproveita as interpretações que lhes são dadas pelos homens, ou pelos proprietários.

Tal processo, porém, está longe de ser pacífico ou de já ter-se plenamente consumado. O que se percebe é que o pensamento jurídico brasileiro, através de seus operadores do direito tem dificuldade de superar essas idéias que representam verdadeiros dogmas jurídicos. O maior desafio para estes grupos portadores de identidade coletiva se torna então a efetivação de seus direitos e o reconhecimento da diversidade a ponto de promover a construção de uma justiça distributiva. Essa realidade, ainda que tímida, já pode ser minimamente reconhecida através da elaboração, aprovação e efetivação das Leis do Babaçu Livre, como meio de reconhecimento dos interesses das mulheres quebradeiras de coco babaçu.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**



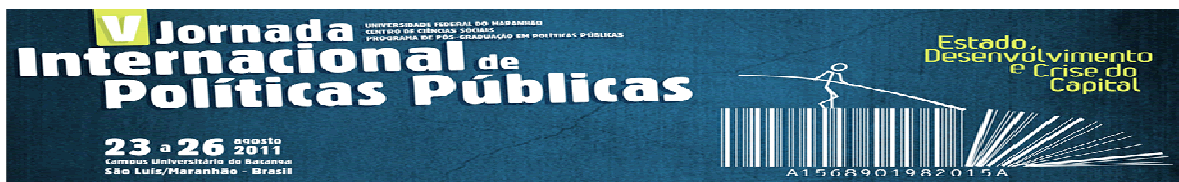
O reconhecimento de direitos multiculturais é certamente um avanço para a afirmação de grupos portadores de identidade coletiva. E este avanço é fruto das mudanças na conjuntura sociopolítica mundial, nas concepções acerca do direito e da própria noção de indivíduo e de sujeito. O cenário destas mudanças é o mundo globalizado, multiracial, onde as nações se unem em prol da defesa dos direitos humanos e da preservação do meio ambiente, tentando preservar os interesses dos grupos minoritários, hipossuficientes, como sinal de humanidade e do tão sonhado 'desenvolvimento'. Porém, a construção e percepção destes direitos, tal qual vemos hoje, passou por uma longa jornada.

A estes grupos minoritários não interessa ficar à parte do Estado. Eles almejam ter reconhecidas e guarnecidas suas práticas sociais diferenciadas dentro do ordenamento oficializado, como parte integrante da sociedade plural que compõe, e sujeitos legitimados de direito. As disputas incessantes por esse reconhecimento forçaram, assim, a afirmação de suas identidades e interesses.

Do lado estatal a realidade também mudou. A intervenção do Estado foi aos poucos perdendo espaço e a diversidade cultural ganhou notoriedade na sociedade globalizada e pós-moderna (CASTRO-GÓMEZ, 2005). A percepção do multiculturalismo, inevitavelmente seguida da aceitação da diversidade, abriu espaço no direito para a inserção dos interesses de etnias, comunidades tradicionais, portadores de identidade coletiva, portadores de deficiência, mulheres e diversos outros grupos minoritários, dantes aliados do projeto de cidadania.

Essas mudanças levaram os filósofos e sociólogos do direito a redirecionarem a noção de pluralismo jurídico para dentro do discurso e dos lugares oficiais, inserindo aí o debate sobre o reconhecimento da diversidade. É o pressuposto de onde parte o agir e o pensar, a partir da interrelação entre os indivíduos, que constroem e atribuem conceitos a tudo que lhe é aplicável, conforme se disputam os interesses ente os atores envolvidos.

Entender o pluralismo jurídico a partir dessa perspectiva multicultural é atribuir ao direito uma noção aberta, a qual é constantemente preenchida conforme as disputas de interesses dos grupos que o acessam e exigem sua aplicação às suas realidades e conflitos. O direito assim concebido se torna, então, mais próximo da realidade social e, conseqüentemente, mais efetivo.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Arqueologia da Tradição: uma apresentação da Coleção "Tradição & Ordenamento Jurídico". In SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Leis do Babaçu Livre**: práticas jurídicas das Quebradeiras de Coco Babaçu e normas correlatas. Manaus: PPGSCA-UFAM/Fundação Ford, 2006. p. 7-12.

BARTH, Fredrik. **Los grupos étnicos y sus fronteras**. México: Fondo de Cultura Económica. 1976. p. 9-49.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da "invenção do outro"**. No livro: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. pp.169-186. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/pt/CastroGomez.rtf>. acesso em 14.05.10

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Flavio Beno Siebeneichler (trad.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. V.1 e 2



## COSMOVISÃO INDÍGENA E “NOVOS” DIREITOS: aportes da demarcação da Terra Guarani Morros dos Cavalos

Adriana Biller Aparicio<sup>4</sup>

### RESUMO

A demarcação, além de ser o procedimento jurídico de reconhecimento da terra indígena é uma categoria histórica, que reflete a mentalidade indigenista existente em determinado período. Atualmente é um *locus* de construção interdisciplinar, mas também de embate político. O estudo do caso da terra Guarani “Morro dos Cavalos” revela que a participação ativa dos povos indígenas enquanto “sujeitos” fez com que o reconhecimento de seus direitos territoriais fossem realizados de forma a respeitar a sua cosmovisão.

**Palavras-chaves:** Pluralismo jurídico. Novos Sujeitos. Territorialidade indígena. Demarcação.

### ABSTRACT

The regularization process of indigenous land's right is a historical category and a reflection of indigenist's policies during a certain period of time. Nowadays it is a *locus* of interdisciplinary and political struggles. Case study of Guarani's Land regularization named “Morro dos Cavalos” reveals that indigenous participation as actors of their own demands had assured their rights according to their cultural world's vision.

**Keywords:** Legal Pluralism. New Actors. Indigenous territorial rights. Land regularization.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho baseou-se no estudo realizado em sede de Mestrado na Universidade Federal de Santa Catarina no qual se buscou estabelecer o diálogo do direito e da antropologia, bem como analisar a postura dos diversos atores sociais envolvidos na demarcação da terras indígena “Morro dos Cavalos”.

Pretende-se demonstrar como a atuação dos povos indígenas na concretização de seus direitos teve o condão de garantir que a demarcação atendessem e respeitasse a sua cosmovisão.

<sup>4</sup> Mestre em Direito. Mestre em Direitos Humanos. Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB). – São Luís (MA).



Os direitos territoriais indígenas, presentes na legislação pátria desde o período colonial, buscavam a assimilação destes povos aos padrões etnocêntricos do Estado dominante. Na atualidade vigora a o princípio da diferença, significando que, no lugar de “civilizar” os povos indígenas, são estes sujeitos de direitos portadores de uma cultura própria e que devem ser respeitados como tais.

A terra indígena, direito fundamental para assegurar a sobrevivência física e realização da identidade étnica, é identificada e delimitada mediante o processo de demarcação, no qual é prevista a participação da etnia interessada.

No presente artigo será abordado, em primeiro lugar, a mudança na perspectiva jurídica acerca dos direitos indígenas e a maneira com que esta visão implica na relação necessária entre terra e identidade. Em seguida, apresenta-se os processos de luta da comunidade Guarani pela demarcação da Terra "Morro dos Cavalos" no litoral de Santa Catarina, de maneira a assegurar a realização de sua identidade étnico-cultural.

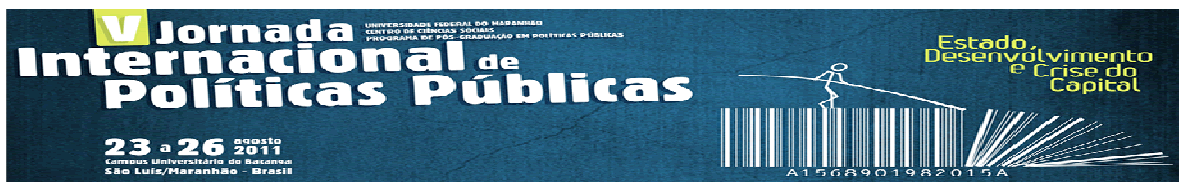
Ao final, faz se a análise das particularidades da territorialidade Guarani, demonstrando como sua identidade étnica exige o aprofundamento dos estudos jurídicos, em diálogo com a antropologia e com a participação dos próprios povos interessados.

## **1 OS “NOVOS” DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS INDÍGENAS**

Os direitos indígenas inserem-se no que atualmente a doutrina denomina como “novos” direitos por superar a perspectiva de um largo passado assimilacionista cuja perspectiva era integrar os índios à “pretensa” homogeneidade da nação brasileira. (COLAÇO, 2003,p.88).

A aposta estatal na “transitoriedade” do elemento indígena encontrou resistência destes povos, conforme dá conta Omar Ribeiro Thomaz (1998, p.439):

[..]. os grupos indígenas têm demonstrado uma grande capacidade de resistência na reelaboração contínua de seu patrimônio cultural a partir dos valores próprios da sua sociedade[..]. Ao contrário do que se pensou, os índios nem perderam a sua cultura nem desapareceram, como mostra a recuperação demográfica dos últimos anos.



Os povos indígenas, submetidos a uma concepção unitária de Estado-nação, passaram a se levantar como “novos” sujeitos na cena pública exigindo participação política e direito à autodeterminação. De acordo com Caleffi (2003) neste processo foi fundamental as assembléias indígenas organizadas pelo Centro de Trabalho Indigenista (CIMI) no final da década de 1970 no Brasil.

No plano regional Girardi (1997, p.6-7) destaca a resposta antagônica dos povos indígenas da América Latina com relação às comemorações ao V Centenário da Conquista.

José Bengoa (2000, p.83) aponta que o protagonismo indígena na luta por seus direitos implicou em um novo aspecto reivindicatório que foi o reconhecimento de sua identidade enquanto povo.

Na esteira de outras constituições latinoamericanas do período pós-ditadura, a Constituição de 1988 buscou superar o modelo universalizante, passando a reconhecer o espaço do “outro” dentro do Estado-nação. (PEREIRA, 2002, p.43).

Santilli (2005, p. 80-81) considera que a Carta de 1988 “[...]claramente segue o paradigma do multiculturalismo”, reconhecendo direitos culturais aos povos indígenas, quilombolas e outras populações tradicionais.

Com base no paradigma da diferença, os direitos territoriais dos povos indígenas formam um conjunto indivisível em relação à identidade cultural. Fernando Dantas (2003, p.121-122) esclarece os direitos culturais dos povos indígenas somente podem ser concebidos desde que vinculados ao território, “[...] espaço de domínio e desenvolvimento interno dos valores da vida, da sobrevivência física e cultural de cada povo [...]”.

O conceito de terras indígenas previsto no artigo 231, parágrafo 1º da Constituição de 1988 cuidou, não somente dos aspectos reprodutivos, mas também dos aspectos culturais e simbólicos no que tange a sua caracterização:

[...] são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho também caminhou no sentido de reconhecer os aspectos simbólicos e espirituais da territorialidade. Assim dispõe sobre o tema:

Artigo 13. 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo terras nos artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que cobre a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou se utilizam de alguma outra maneira.

Apesar de todo avanço com relação à leitura jurídica das terras indígenas, há uma longa tradição histórica na qual a demarcação esteve submetida aos interesses do Estado-nação, que assumia a tarefa de conduzir os povos indígenas à civilização. (SOUZA LIMA, 1987, p.197).

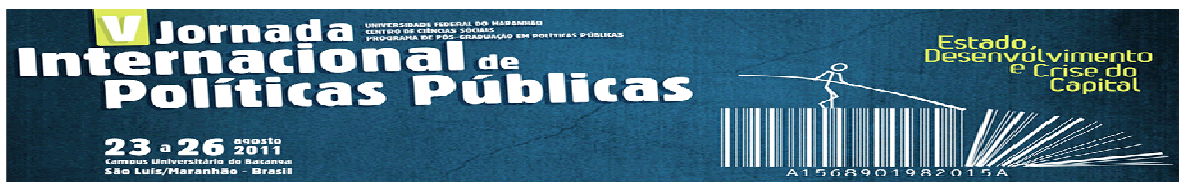
O atual reconhecimento das terras indígenas pelo Estado depende da interação entre o direito e a antropologia, que reconhece que a relação dos povos com o seu território não é somente de reprodução física ou econômica, mas que constitui o suporte da vida social, estando relacionada ao sistema de crenças e conhecimento destes povos. (RAMOS, 1988.p.13).

Além da base interdisciplinar, na construção dos direitos indígenas é necessário que se coloque no centro do procedimento demarcatório os povos enquanto sujeitos históricos.

A visão pluralista de Antonio Carlos Wolkmer (2001, p.151) caminha no sentido da valorização das novas fontes de produção jurídica, buscando legitimidade e eficácia na prática dos novos sujeitos sociais.

O procedimento demarcatório das terras indígenas, previsto no Decreto n.º 1775, de 08 de janeiro de 1996, seguiu a esteira dos novos direitos ao determinar que o grupo indígena esteja envolvido em todas as suas fases, por meio de suas formas próprias de representação.

O reconhecimento dos direitos territoriais indígenas encerra uma interação entre diversos atores sociais, com diferentes perspectivas, entre os quais antropólogos, agentes políticos de diversas esferas administrativas, terceiros



interessados, povos indígenas, o que constitui um espaço de criação do direito, que merece ser analisado.

## **2 O PROTAGONISMO INDÍGENA NA DEMARCAÇÃO DA TERRA GUARANI “MORRO DOS CAVALOS” EM SANTA CATARINA**

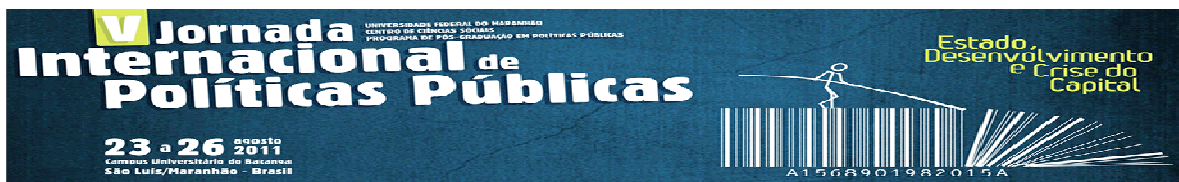
A terra Guarani "Morro dos Cavalos" localiza-se no Município de Palhoça, em Santa Catarina. Levou mais de 10 (dez) anos para ser reconhecida pelo Estado pois envolveu uma série de situações que dificultaram sua efetivação como a “suposta” sobreposição à área de proteção ambiental, concomitância de realização de projetos de desenvolvimento como a duplicação da rodovia e a construção do gasoduto Brasil-Bolívia no litoral catarinense. Além disso, observou-se a resistência feita pelo governo do Estado de Santa Catarina e por terceiros interessados.

A principal fonte documental de pesquisa foi o “Dossiê Morro dos Cavalos”, procedimento que teve curso no Ministério Público Federal e iniciou-se com a carta da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), de 1º dezembro de 1993, assinada pelo então presidente, Silvio Coelho dos Santos.

O antropólogo demonstrava preocupação com relação ao pedido que o governador da época, Wilson Pedro Kleinübing dirigia ao Ministro da Justiça solicitando a suspensão da demarcação de terras indígenas no Estado de Santa Catarina.

A terra indígena “Morro dos Cavalos” foi identificada pela primeira vez em outubro de 1995 cujo relatório foi refutado pela comunidade indígena Guarani, por dele não ter participado e porque a área insuficiente para contemplar os elementos de terra indígena previstos no artigo 231, parágrafo 1º da Constituição Federal. O relatório de identificação havia estabelecido que a superfície da terra Guarani em questão seria de 121,8 hectares, abrangendo um perímetro de 4,5 quilômetros.

Entre os anos de 1995 a 2000 verifica-se uma ofensiva contra a presença indígena no "Morro dos Cavalos", dentre várias ações destaca-se: a reintegração de posse movida por um particular (recusada pelo judiciário), uma “Moção de Repúdio” elaborada pela Câmara Municipal de Palhoça e o início de procedimentos investigatórios da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente de Santa Catarina, buscando identificar supostos “danos ambientais”.



Apesar das ofensivas, os Guarani, demonstravam sua insatisfação com relação ao procedimento demartório, em especial quanto ao primeiro relatório de identificação, pleiteando:

[..] modificação no tamanho da terra, incluindo pelo menos todo o Morro dos Cavalos – até a praia e a Foz do Rio Massiambu; o Tekoa Porã, localizado no outro lado da BR 101, já utilizado por nossos parentes; a inclusão de partes do Rio Massiambu onde desenvolvemos atividades de pesca; e inclusão da aldeia do Massiambu. Dessa forma estaríamos resolvendo de uma só vez o problema de 3 aldeias - Morro dos Cavalos, Massiambu e Tekoha Porã.

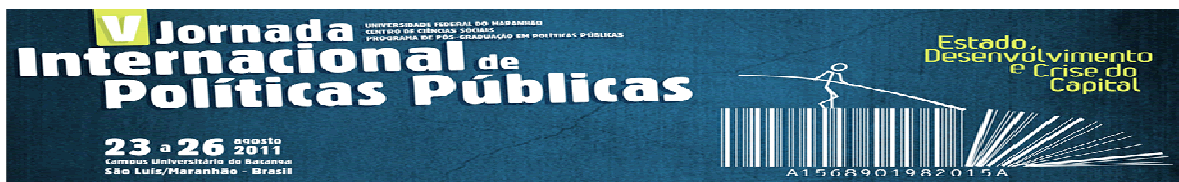
Com a previsão da duplicação da Rodovia BR-101 houve o fortalecimento da demanda indígena, uma vez que o estudo de impacto socioambiental trouxe novos e importantes elementos sobre a ocupação pretérita e atual dos Guarani na região do "Morro dos Cavalos". (DARELLA; MELLO, 2005, p.157-170).

Com apoio do Ministério Público Federal um novo Grupo de Trabalho foi formado pela FUNAI visando um novo relatório de identificação e Delimitação da Terra Indígena "Morro dos Cavalos", sob coordenação da antropóloga Maria Inês Ladeira.

Este relatório de identificação e delimitação atendeu à demanda da comunidade Guarani, identificando a Terra Indígena "Morro dos Cavalos", localizada no Município de Palhoça, no Estado de Santa Catarina e delimitando sua superfície em 1988 hectares e perímetro de 31 quilômetros.

Aprovado pelo presidente da FUNAI, Artur Nobre Mendes, em 17 de novembro de 2002, teve seu resumo publicado no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2002 e no órgão oficial do Estado de Santa Catarina em 4 de fevereiro de 2003.

Após a publicação do resumo do relatório no diário oficial do Estado, em 27 de fevereiro de 2003, os Guarani do Morro dos Cavalos voltaram a sofrer com atos que visavam impedir a permanência em suas terras. Isto foi atestado pela presença de representantes do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), da FUNAI e da Universidade do Sul do Estado de Santa Catarina na sede Procuradoria da República em Florianópolis com a finalidade de manifestar sua preocupação com relação à ação de indivíduos não identificados que estariam instigando a população local contra os Guarani, gerando insegurança na Aldeia "Morro dos Cavalos".



Na ocasião, as entidades entregaram cópia de impresso apócrifo pelo qual a comunidade de Palhoça era convocada para uma reunião visando impedir a demarcação, pois geraria a invasão de índios do Uruguai, Paraguai, Argentina e estados do Brasil.

Encaminhado ao Ministério da Justiça, em 6 de outubro de 2003, o processo ficou parado para “diligências” em função de “Memoriais” apresentados pelo Estado de Santa Catarina que buscava afastar o reconhecimento da terra Guarani. Em sua forma textual, o Estado de Santa Catarina solicitou que a demarcação fosse: “[..] julgada improcedente, em vista de estar demonstrado dos autos, não se tratar de terra tradicionalmente ocupada pelos silvícolas e a garantia do direito de propriedade assegurado pela magna carta”.

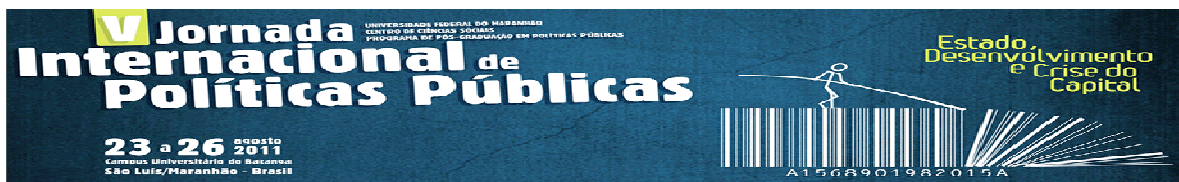
Os Guarani, por meio de “moção de reivindicação”, em junho de 2004, já haviam solicitado ao Ministro da Justiça que fosse definido em caráter de urgência a demarcação das terras indígenas em Santa Catarina, apontando que o governador do Estado estaria pressionando politicamente no sentido de paralisar o procedimento e induzir a retirada dos índios do "Morro dos Cavalos" para a passagem da BR-101.

O Ministério Público Federal entendeu que não havia motivo para posteriores diligências junto à FUNAI para apreciação pelo Ministério da Justiça. Em 7 de maio de 2007 mediante o instrumento da Recomendação, fundamentada na Lei Complementar 75/93, combinada com a Lei 7347/85, "Lei de Ação Civil Pública" recomendou ao Presidente da FUNAI a imediata devolução dos autos ao Ministério da Justiça, com reiteração da conclusão assinada pela presidência em 2002, ou seja, a aprovação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena “Morro dos Cavalos”.

Os Guarani, a este momento da demanda já estavam organizados em comissão estadual e nacional. Em março de 2007, durante a oficialização da Comissão Nacional da Terra Guarani *Yvy Rupa* o movimento apresentou “Carta Política” que trazia todas as suas reivindicações para regularização de terras Guarani em vários estados da federação.

Dentro de um amplo quadro nacional das terras Guarani, a Comissão requereu a finalização dos procedimentos de identificação e delimitação em Santa Catarina. Referindo-se especificamente à terra Guarani “Morro dos Cavalos” solicitou:





[..] expedição da Portaria Declaratória do Ministério da Justiça, imediata demarcação física e homologação dos limites identificados e delimitados da TI Morro dos Cavalos (município de Palhoça), nos termos do parecer da FUNAI n.201/PRES de 17/02/2002, publicado no DOU 18/12/2002.

Em 17 de abril de 2008, após um longo percurso no qual os povos indígenas passaram a ter sua representação nacional e estadual, com sua presença no acampamento “Terra Livre” em Brasília, o Ministro da Justiça Tarso Genro reconheceu, mediante Portaria n. 771, de 18 de abril de 2008, a posse permanente dos grupos indígenas Guarani Mbyá e Nhandéva na Terra Indígena "Morro dos Cavalos".

### 3 A COSMOVISÃO GUARANI E A CONSTRUÇÃO DE DIREITOS

John Monteiro (1998, p.475) aponta que a historiografia oficial brasileira tem tratado os Guarani como “vítimas passivas” dos processos coloniais. Ao contrário do que se preconiza, o autor aponta os povos mais afetados pela penetração colonial na bacia do Prata desenvolveram estratégias próprias que visavam sua sobrevivência e manutenção de sua identidade.

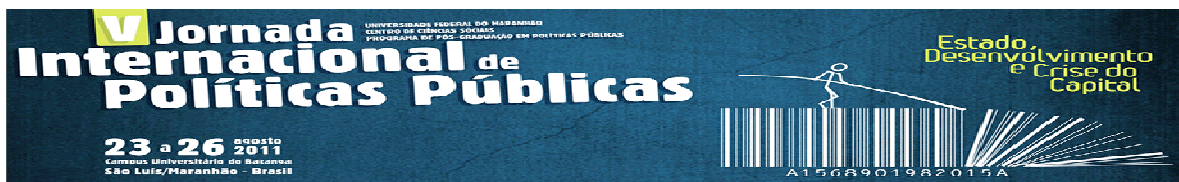
De acordo com Schaden (1974, p.2) é o sistema religioso que configura o elemento central dos três grandes grupos Guarani: Nandéva, os Mbüa, e os Kayová. O ideal místico e religioso de alcançar a “Terra sem Males”, apesar das variações, têm importância fundamental na cosmologia Guarani. (DARELLA,2004, p.28).

Na busca da “Terra sem Males”, entendida como o lugar ideal onde podem viver sem doenças ou morte, alcançando a plenitude ou o *aguydjê* (SCHADEN, 1974, p.161-164) ocorreram diversas migrações.

Atualmente, além de representar um lugar ideal, onde se realizam os desejos, a “Terra sem Males” é vista atualmente pelos Guarani como o lugar onde se restabelecem os costumes e modo de ser indígena. (SCHADEN,1974, p.161).

O espaço físico da Aldeia (*tekoa*) é o lugar de convivência da comunidade, onde se desenvolve as relações sociais, a organização política e religiosa, imprescindíveis à vida Guarani (MELIÁ, 1997, p.106).





No entanto, a territorialidade Guarani não se resume ao espaço geográfico das aldeias. Ela apresenta uma ligação fundamental com o deslocamento territorial. A mobilidade, em conjunto com a tradição é, segundo Monteiro (1998, p. 482), "um dos grandes eixos do modo de ser Guarani".

Ao contrário do que preconizava o "velho" direito indígena com a idéia de "fixação no território", Darella (2004, p.75) demonstra em sua tese que o território Guarani une movimento e espacialidade. O deslocar, caminhar, ou *guata* é uma atividade de reatualização de seu mundo, de suas relações sociais, de fortalecimento de sua identidade.

Assim sendo, os direitos territoriais indígenas reivindicados pelos Guarani não se limitam ao espaço físico das aldeias demarcadas, muito embora seja a demarcação uma importante conquista. Porém, na realização da identidade étnica destes povos, faz-se necessária a própria reinvenção dos direitos territoriais, no sentido de dinamizar as possibilidades jurídicas existentes para abraçar a realidade cultural da territorialidade Guarani.

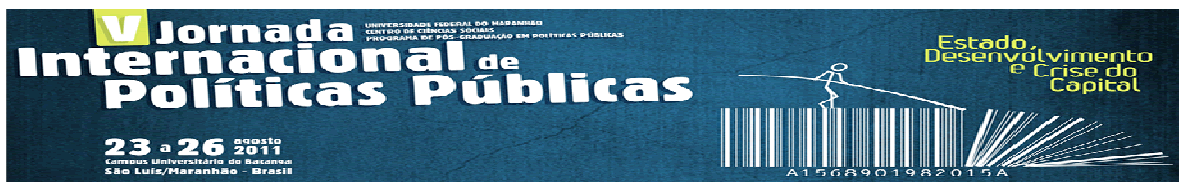
## CONCLUSÃO

A nova perspectiva dos direitos territoriais indígenas abarca uma realidade muito mais ampla do que a simples reprodução física destes povos, devendo ser considerados os aspectos de sua autonomia e identidade.

O direito deve buscar no diálogo interdisciplinar com a antropologia o novo sentido da tradicionalidade das terras indígenas, sendo imprescindível, neste percurso, a participação indígena no procedimento demarcatório.

Na análise da demarcação da terra "Morro dos Cavalos" verificou-se que os rumos do processo foram delineados pela atuação da comunidade Guarani, de forma que o reconhecimento pudesse englobar recursos importantes para sua reprodução física e cultural.

A territorialidade Guarani é dinâmica e envolve processos de deslocamento e fixação, configurando a caminhada o próprio entrelaçamento de seu mundo. Dentro dos novos direitos, a cultura jurídica deve avançar, buscando realizar a efetividade da territorialidade indígena com respeito à sua cosmovisão.



## REFERÊNCIAS:

APARICIO, Adriana Biller. **Direitos territoriais indígenas**: Diálogo entre o Direito e a Antropologia –O caso a terra Guarani "Morro dos Cavalos".132f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2008.

BENGOA, José. **La emergencia indígena en América Latina**. Chile: Fondo de Cultura Económica, 2000.

CALEFFI, Paula. O que é ser índio hoje? In: SIDEKUM, Antonio. (Org.). **Alteridade e multiculturalismo**. Unijuí: Ijuí, 2003.

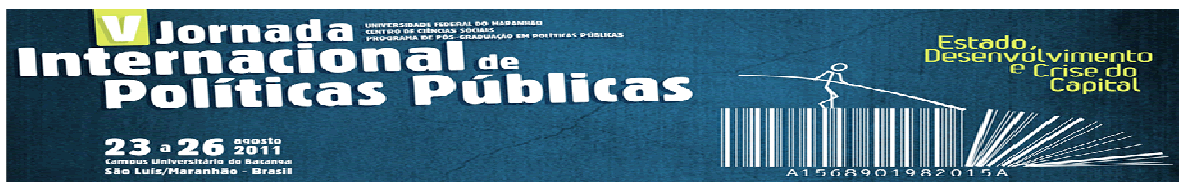
COLAÇO, Thais Luzia. Os “novos” direitos indígenas. In: WOLKMER, Antonio Carlos e MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003. p.75-97.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **O direito diferenciado**: pessoas, sociedades e direitos indígenas no Brasil.163 f.Tese -Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

DARELLA, Maria Dorothea Post. Ore Roipotã Yvy Porã. **"Nós queremos Terra Boa"**: Territorialização Guarani no Litoral de Santa Catarina -Brasil. 405 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). —Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2004.

\_\_\_\_\_. MELLO, Flávia Cristina de. As comunidades Guarani e o processo de duplicação da BR –101 em Santa Catarina: análise da questão territorial. In: LEITE, Ilka Boaventura.(Org.). **Laudos periciais antropológicos em debate**. Florianópolis: Nuer/ABA: 2005, p.157-170.

DOSSIÊ MORRO DOS CAVALOS. Procedimento Administrativo n.º 464/95 do Ministério Público Federal. Florianópolis: SC.



GIRARDI, Giulio. **El derecho indígena y la autodeterminación política y religiosa.** Ecuador: Abya-Yala, 1997.

MELIÁ, Bartomeu. **El guaraní conquistado y reducido: ensayos de etnohistoria.** 4.ed. Assunción: CEADUC, 1997

MONTEIRO, John Manuel. Os Guarani e a história do Brasil meridional: séculos XVI-XVII. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.) **História dos índios no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, p.475-498.

PEREIRA, Deborah Duprat de B. O Estado pluriétnico. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria. (Org.). **Além da tutela: bases para uma nova política indigenista III.** Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/Laced, 2002, p.41-47.

RAMOS, Alcinda Rita. **Sociedades indígenas.** 2. ed. São Paulo: Ática, 1988.p.13.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos.** Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: IEB, 2005.

SCHADEN, Egon. **Aspectos fundamentais da cultura guarani.** 3.ed. São Paulo: Edusp, 1974.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. Sobre indigenismo, autoritarismo e nacionalidade: considerações sobre a constituição do discurso e da prática da proteção fraternal no Brasil. In: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco.(Org.). **Sociedades indígenas e indigenismo no Brasil.** Rio de Janeiro: Marco Zero, 1987, p.149-204.

THOMAZ, Omar Ribeiro. A antropologia e o mundo contemporâneo: cultura e diversidade. In: SILVA, Aracy Lopes et al (Org.). **A temática indígena na escola: novos subsídios para professores de 1º e 2º Graus.** Brasília: MEC, 1998, p.425-441.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito.** 3. ed. revista e atualizada. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.